DECISÃO Nº: **183/2013**
PROTOCOLO Nº: 223218/2007-1
INTERESSADO: FREDERICO LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
CPF Nº: 202.347.914-20
ENDEREÇO: Rua São Bernardo, n° 116, Emaus, Parnamirim/RN

EMENTA:
ITCD – DAOÇÃO - COMPROVAÇÃO DE QUE O IMPOSTO RECLAMADO JÁ HAVIA SIDO PAGO ANTES MESMO DE SUA DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL.

LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS IMPROCEDENTES.

RELATÓRIO

Trata este processo de lançamentos do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, no valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente sobre doação feita pelo Sr. **Manoel da Silva Santos**, CPF nº 010.899.784-72, em favor de seus filhos **Frederico Lemos dos Santos**, CPF n° 202.347.914-20, **Moema de Lemos Santos Barreto**, CPF 231.069.134-87, **Tânia Maria de Lemos Santos Cortez,** CPF nº 405.564.254-72 e **Katia Maria de Lemos Santos Lotti**, CPF nº 423.594.654-49, no valor individual de R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), perfazendo o montante de R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), conforme informações prestadas à Receita Federal - IRPF/2011, ano-calendário 2010 - formalizados através das Fichas de Compensação Bancaria nºs 01201300000259196 (fls. 16), 01201300000258946 (fls. 23), 01201300000260644 (fls. 30) e 01201300000255752 (fls. 74), respectivamente.

2. IMPUGNAÇÃO

Os impugnantes inconformados com as notificações dos lançamentos tributários apresentam, intempestivamente, a impugnação de fls.10, onde alegam em síntese, o que segue:

- O doador Sr. Manoel da Silva Santos e sua esposa Ignez Antunes de Lemos Santos, proprietários de 01 (uma) casa residencial situada na Av. 25 de Dezembro, nº

511, Santos Reis,Natal/RN, com AT=525,00m², AC=377,88m² , 01 (um) terreno foreiro da PMN, designado por lote 07, Q-04, na Av. 25 de Dezembro, Santos Reis, Natal/RN, com AT=525,00m² e 01 (um) terreno foreiro da PMN, designado por lote 17, Q-04, localizada na Av. 25 de Dezembro, Santos Reis, Natal/RN, com AT=525,00m², resolveram doar mencionados imóveis a seus 04 filhos: Frederico Lemos dos Santos, Moema de Lemos Santos Barreto, Tânia Maria de Lemos Santos Cortez e Kátia Maria de Lemos Santos Lotti.

- O patrimônio foi calculado em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), com o ITCD no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a alíquota de 3%, pago em 30/09/2009 (comprovante anexo fls. 57).

- Agora, no mês de abril de 2013, foi enviada a cada um dos referidos quatro filhos a cobrança do imposto, no valor individualizado de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), totalizando o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Solicitam que seja cancelado o lançamento deste imposto por ser indevido.

3. CONTESTAÇÃO

No seu pronunciamento a auditora fiscal afirma o que segue:

- Em 08/11/2007, o Sr. Frederico Lemos dos Santos e Outros solicitaram expedição de guia de recolhimento para pagamento do imposto incidente sobre a Doação com Reserva de Usufruto de 03 (três) imóveis , constituídos de: 1) **uma casa** residencial na Av. 25 de Dezembro, nº 511, Santos Reis,Natal/RN, edificada no lote 16 da quadra 04, com área de 525,00m² de superfície, constante da Carta de Aforamento nº 7.668; 2) **um terreno** designado por lote 07 da quadra 04, situado na Av. Presidente Café Filho, Santos Reis, Natal/RN, medindo 525,00m² de superfície, constante da Carta de Aforamento nº 11.593; 3) **um terreno** designado por lote 17 da quadra 04, situado na Av. 25 de Dezembro, Santos Reis, Natal/RN, medindo 525,00m² de superfície, constante da Carta de Aforamento nº 8.074, que receberiam de seus pais Manuel da Silva Santos, CPF nº 010.899.784-72 e Ignez Antunes de Lemos Santos, CPF nº 200.496.504-59, conforme Processo nº223218/2007-1, apenso.

- Na oportunidade, a comissão do ITCD avaliou os referidos bens em R$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), e cobrou, sobre essa base, o Imposto de Transmissão,

conforme se verifica na FCB 01200900000680603 (anexa fls. 08), paga em 30/09/2009, constante nos arquivos SIGAT desta Secretaria.

- Apesar do recolhimento do ITCD ter ocorrido em 2009, já que o prévio pagamento do imposto é exigido como condição para o registro da transmissão domínio, essa transmissão só se efetivou com a lavratura da Escritura Pública de Doação, cumulada com Reserva de Usufruto Vitalício, em 31/03/2010, razão pela qual os donatários informaram a doação em suas Declarações somente em 2010, obedecendo ao critério temporal do IRPF.

- Nas declarações de Bens e Direitos do IRPF/2011 dos requerentes, ano calendário 2010, a referência ao imóvel é feita como sendo uma casa na Avenida Café Filho, 790, Praia do Meio, Natal/RN, da mesma forma como consta na Ficha do Imóvel da Prefeitura Municipal do Natal.

- Na referida Ficha do Imóvel (anexa) a área do terreno é de 1.575,00m², correspondente a soma da área dos lotes de nº 07 e 17, mais a área do lote nº 16, onde se encontra edificada a casa.

- Apesar dos donatários, ao especificarem os imóveis recebidos em doação, em suas Declarações de Bens e Direitos, fazerem referência tão somente a casa situada na Av. Café Filho, 790, Praia do Meio, e não mencionarem os lotes 07 e 17 da quadra 04, o valor por eles indicado corresponde ao montante dos bens avaliados pela Comissão do ITCD, em 24/09/2009, ou seja R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Manifesta-se pela improcedência dos lançamentos do ITCD, por não restar dúvidas tratar-se dos mesmos bens. .

É o relatório.

MÉRITO

A documentação constante dos autos evidencia que a impugnação de fls. 10, datada de 17 de maio de 2013, é intempestiva. Todavia, o imposto incidente sobre os bens objeto da doação reclamada foi pago antes mesmo de sua declaração à Receita Federal do Brasil.

De conformidade com o Art. 538, do novo Código Civil, considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

A doação de quaisquer bens ou direitos, inclusive a doação em dinheiro, é fato gerador do ITCD.

Com efeito, dispõe o Art. 1°, inciso I, § 3°, incisos IV e V, e § 4º, da Lei n° 5.887 de 15 de fevereiro de 1989, *verbis:*

> *"Art. 1° - O Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCD tem como fato gerador a transmissão "causa Mortis" e a doação a qualquer título, de:*
>
> *I - propriedade ou do domínio útil de bem imóvel;*
> (...)
>
> *§ 3° - Para efeito deste artigo, considera-se doação:*
>
> (...)
>
> *IV – qualquer ato de liberalidade, "causa mortis" ou "inter vivos", com ou sem ônus, denominado doação pura ou simples e sem encargos;*
>
> *V – qualquer ato ou fato não oneroso que importe ou se resolva em transmissão de quaisquer bens ou direitos.*
>
> *§ 4º - Nas transmissões "causa mortis" e doações ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos forem os herdeiros, legatários ou donatários.*

A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), para quaisquer transmissões e doações, nos termos do artigo 7°, da sobredita lei, com nova redação dada pela Lei n° 9.003, de 28 de setembro de 2007.

O contribuinte do imposto é o donatário, ou seja, aquele que recebe os bens e direitos doados.

Observe-se que a doação do imóvel declarada no IRPF/2011, exercício 2010, objeto dos lançamentos tributários nos valores individualizados de R$ 7.500,00, formalizados através das FCB's nºs 01201300000259196 (fls. 16), 01201300000258946 (fls. 23), 01201300000260644 (fls. 30) e 01201300000255752 (fls. 74), trata-se da mesma doação sobre a qual incidiu e foi efetivamente recolhido, em 30/09/2009, o ITCD no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em sendo assim, o fisco estadual está exigindo, em duplicidade, o pagamento do tributo sobre o mesmo fato gerador.

DECISÃO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os lançamentos do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, nos valores de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) cada um, formalizados através das Fichas de Compensação Bancária nºs 01201300000259196 (fls. 16), 01201300000258946 (fls. 23), 01201300000260644 (fls. 30) e 01201300000255752 (fls. 74).

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, em observância ao disposto no Art. 144 do RPPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

À 1ª URT, para cientificar os impugnantes do teor desta decisão e adoção das demais providências legais cabíveis.

Natal, 19 de julho de 2013.

MARIA DE LOURDES M. DE A. BARRETO
Julgadora Fiscal